

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2009. - Judimar Biber - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Vinícius Marcondes dos Santos, advogado inscrito na OAB/MG, em favor de Fábio Ribeiro de Andrade, Cleiton Geraldino Pedra e Davidson Cristiano Vieira, ao fundamento de que haveria excesso de prazo na formação da culpa, já que os pacientes estariam presos desde 20.01.08, devidamente pronunciados que foram em 28.08.08, sustentando a existência da imoderada data de designação do Júri para 16.10.09.

O pedido liminar foi indeferido, seguindo-se informações da indigitada autoridade coatora.

A douta Procuradoria de Justiça, nesta Instância, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo ao voto.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos, sendo denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e VI, do Código Penal.

O douto Juízo de 1º grau, ao prestar suas informações, elucidou que os pacientes se encontram segregados por prisão em flagrante ocorrida em 31.01.08, recebida a denúncia e a regular instrução, sobreveio decisão de pronúncia em 28.08.08 e designação de julgamento para o primeiro dia livre da pauta de julgamento em 16.10.09.

O alegado excesso de prazo para a designação do julgamento não teria sustentação porque aprioristicamente não há um prazo ordinário para, após a pronúncia, se designar a sessão de julgamento plenário do Tribunal do Júri, mesmo porque há uma série de procedimentos necessários para concluir o processo, até que se chegue ao momento processual para se designar data de julgamento, de modo que o prazo apenas está adstrito ao princípio da razoabilidade.

Ora, se a primeira data possível foi para a data apontada pela indigitada autoridade coatora, isso apenas revela a completa e imoderada falta de estrutura para a realização de maior número de Júris nesta Capital, situação, no entanto, que não justifica a soltura pretendida, mormente quando o art. 418 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 11.689/08, permite pedido de desaforamento em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

A questão então será de verificar se a defesa tem real interesse no próprio desaforamento, considerando as comarcas onde se mostre possível o julgamento, tornando patente que sua pretensão de liberdade não tem amparo na legalidade esperada.

Pronúncia - Tribunal do Júri - Julgamento - Excesso de prazo - Não ocorrência - Habeas corpus - Denegação da ordem - Art. 418 do Código de Processo Penal - Desaforamento - Possibilidade

Ementa: *Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Réu pronunciado. Demora no julgamento. Soltura. Falta de amparo legal. Possível desaforamento.

- Impossível reconhecer excesso de prazo na formação da culpa quando, após pronúncia, a data designada para o Júri é a primeira possível, mormente porque o art. 418 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 11.689/08, permite pedido de desaforamento em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, pedido, no entanto, que depende do interesse da própria defesa.

Denegado o *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.09.489339-3/000 - Comarca de Ribeirão das Neves - Pacientes: Fábio Ribeiro de Andrade, Cleiton Geraldino Pedra, Davidson Cristiano Vieira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS.

Diante do exposto, denego a ordem impetrada.
Sem custas, nos termos do art. 5º, LXXVII, da
Constituição Federal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-
GADORES FERNANDO STARLING e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

...